

História Evolutiva do Tribunal do Júri

A *emancipação social* gira em constante evolução, pois oriunda de processos trespassados pela sociedade moderna, pelos quais tanto os fatores positivos, como os fatores negativos, devem ser considerados.

José Antonio Zamora destaca, em *Pensar contra a Barbárie*¹ — ao lembrar *Zygmunt Bauman* —, que o holocausto foi gestado e posto em prática numa fase avançada de nossa civilização, daí por que é um problema dessa sociedade. A barbárie nos coloca diante dos olhos o resultado do próprio processo de emancipação do qual surgiu a sociedade moderna.

Essa reflexão denota que a evolução da sociedade permeia uma evolução, uma emancipação, de cujos elementos históricos é possível mais bem compreender contextos contemporâneos.

Nesse sentido, a instituição do júri é mecanismo da emancipação social surgido por conta de justificativas históricas que estiveram a permear a evolução do Estado Democrático de Direito e a repousar, na Constituição brasileira de 1988, como garantia fundamental do cidadão e da sociedade.

Aliás, a expressão *júri* tem conotação originária no misticismo. Alguns estudiosos do direito acreditam que, por se originar ou se derivar de *juramento*, o momento do julgamento popular, trataria, na verdade, de uma invocação de Deus por testemunha.

¹ ZAMORA, José Antonio. *Theodor W. Adorno. Pensar contra la barbarie*. Madrid: Trotta, 2005.

O tribunal popular sempre esteve presente na história mundial, durante todo o decorrer dos séculos que se seguiram, a trespassar períodos de virtuosidades e períodos de sérias críticas.

A despeito dessas vicissitudes, não há como negar que os tribunais populares sempre tiveram a nítida função de tornar o sistema de julgamentos estatais mais aproximado de uma **índole democrática**, por meio da participação popular. É possível asseverar que o binômio *júri + democracia* são valores que estão umbelicalmente ligados.

Passemos, pois, em revista aos registros históricos do tribunal do júri, sem qualquer pretensão — no âmbito da pesquisa científica — de aprofundamento de dados, nomeadamente porque não se trata, aqui, de objeto deste estudo.

Sobre a Época Antiga², alguns doutrinadores apontam antecedentes bem distantes da instituição do Júri, indicando os *judices jurati*, os *dikastas* e os *centeni comites* como as primeiras manifestações de sua existência.

Outros conferem às *questiones perpetuae*[10], no ano de 149 a.C., em Roma, a primeira materialização do tribunal popular. Apontam como sendo seu leito de nascença, os áureos tempos de Roma, com os seus *judices jurati*. Em Roma, a história registra que Servio Tullio teria admitido os plebeus na cidade, porém sem concessão de direitos políticos. Em seguida, teria dividido esses habitantes em sete classes, conforme a riqueza imobiliária de cada qual. Cada classe era dividida em *centúrias*, que tinham um número legal de sufrágios. Desse modo, a assembleia das *centúrias*, ou o *comitatus maximus*, convolou-se em Supremo Tribunal Criminal, por força da Lei das 12 Tábuas. Esse grande júri

² ROCHA, Pinto da. *O jury e a sua evolução*. Rio de Janeiro: Leite e Ribeiro & Maurillo Editora, 1919.

julgava as grandes causas que interessavam ao cidadão romano e, também, as apelações procedentes de outros tribunais criminais. As *centúrias* tinham competência para julgar criminosos, sob a presidência de um cônsul, que, ao final, proclamava o *veredictum*. Essa composição evoluiu, ulteriormente, por um grupo de jurados e a nação, assim, acabou por ser representada por um pequeno grupo de cidadãos. Esse júri era presidido por um pretor.

Na Grécia antiga existia a instituição dos *diskatas*, além dos *centeni comitês*, que eram assim denominados entre os germânicos. Alguns historiadores remetem o júri à Grécia antiga, através da *helieia*, como sendo o antecedente histórico da instituição popular com caráter eminentemente democrático. A *helieia* surge com o fortalecimento do sentimento republicano e democrático por meio de uma participação mais efetiva da população, como o primeiro tribunal popular grego, o qual teria existido do ano de 2.501 a 201 a.C., e que serviu de inspiração ao júri inglês. Oportuno lembrar que esse período da democracia grega propiciou a participação da população, não apenas na elaboração das leis, como, também, na sua aplicação em concreto, através da *helieia* e do *areópago*, de tribunais encarregados dos julgamentos criminais. O *areópago* era composto de juízes vitalícios, escolhidos entre os homens mais sábios, sendo competente para o julgamento dos crimes de sangue. A *helieia* era formada por meio da participação popular, porquanto seus membros eram selecionados por sorteios, dentre os cidadãos maiores de 30 anos, cuja competência era a de julgar os demais delitos. Sua estrutura, no entanto, não se identifica com o protótipo do modelo de júri moderno, malgrado algumas similitudes, sobretudo no que diz respeito ao apego à oralidade e à participação democrática.

De acordo com Pinto da Rocha³, o tribunal dos heliastas compunha-se de quinhentos membros, escolhidos principalmente entre operários e proletários, sendo que, em casos excepcionais, podia funcionar com até 1.500 juízes. Em última razão, a influência grega é patente no júri contemporâneo, na medida em que os julgamentos daqueles tempos se destacavam pelos debates orais, a

³ *Op.cit.*,p. 70.

transformar os seus palcos em cenários do exercício da arte retórica e da argumentação eloquente dos grandes tribunos gregos.

Ao depois, o arquétipo do júri contemporâneo encontra bases e semelhanças que denotam o grande influxo da origem inglesa. A respeito da origem inglesa do tribunal do júri, vale lembrar que, nesse período, era estreita a vinculação entre o Direito e o misticismo, os valores religiosos com o Direito. O ideal de justiça era decorrente da providência divina. Em tal contexto, surgia o júri inglês, cuja origem teria se dado depois de, no IV Concílio de Latrão, em 1215, o Papa Inocêncio III abolir as ordálias⁴ e os juízos de Deus. Justificava-se para o julgamento de crimes praticados com caráter místico, como as bruxarias, daí por que seria composto por doze homens de *espírito puro*, como alusão aos doze apóstolos de Cristo. Fixava-se que o cidadão inglês não poderia ser processado, senão pela “lei da terra” (*due process of law*). A Magna Carta exsurgiu depois de o Rei João Sem Terra (King John) — desgastado pela alta imposição de carga tributária, uma vez preocupado em pagar o resgate de seu irmão seqüestrado Ricardo Coração de Leão — realizar um acordo pactuado com os barões ingleses.

O legado deixado pelo júri inglês é sobremaneira relevante, haja vista que seu modelo espalhou-se pelo resto da Europa e para os Estados Unidos da América. Merece ser lembrado que a Magna Carta de 1215 representa, consoante a *opinio communis doctorum*, um dos marcos do *constitucionalismo*, ao lado da Constituição Americana de 1787 (em vigor até hoje) e a Constituição Francesa de 1791.

Vê-se que, conquanto fortes as contradições acerca da origem do tribunal do júri, o protótipo hodierno no Brasil parece derivar do mencionado modelo inglês.

⁴ A ordália era forma de prova judiciária utilizada para determinar a culpa ou inocência do acusado por meio de elementos da natureza (por exemplo, fogo e água), cujo resultado era interpretado como juízo divino.

D'outro vértice, ao lado da Magna Carta Inglesa de 1215, a Constituição Americana de 1787 representa, também, um dos marcos do *constitucionalismo*. Nos Estados Unidos até hoje o tribunal do júri reveste-se de suma importância. Por ele, no âmbito criminal, são julgados crimes de maior potencial ofensivo, as chamadas *felonies*. Outrossim, tem grande relevância nas causas cíveis.

Em obra publicada em 1919, já observava Pinto da Rocha⁵: “*Um jury verdadeiramente nacional é o Jury dos Estados Unidos da America do Norte e a sua organização é digna de servir de modelo a todos os povos*”. E, em seguida, esclarece: “*A Constituição dos Estados Unidos determina que todas as questões criminaes e todas as causas civis cujo valor exceda de vinte dollars, sejam resolvidas pelo Jury. Os processos serão instruídos e julgados nos Estados em que os crimes forem commettidos.*” O Júri é uma *garantia fundamental* do cidadão americano, prevista no art. 3º, seção II, item 3, e na 6ª e 7ª Emendas da Constituição Americana.

No entanto, à luz do sistema *common law* ali vigente, notadamente diversificado por conta das legislações estaduais, o júri americano tem suas características próprias. Consoante *Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy*⁶, o réu pode dispensar o júri (*waive*), sob a concordância do promotor e do juiz togado. Uma vez formado, o júri pode contar com doze jurados, conquanto possa ser reduzido por convenção das partes. Cabe ao júri apreciar os depoimentos (*depositions*) e as testemunhas, bem como ouvir os advogados. Ao final, é instruído pelo juiz, com os elementos especificados pelas partes. O veredicto deve ser unânime, obtido após deliberação, e entregue ao juiz na presença de todos na corte. O júri apenas define a culpabilidade, votando *culpado* (*guilty*) ou *não culpado* (*not guilty*). O juiz fixa a pena.

De resto, impende consignar que, diante da Revolução Francesa, no final do século XVIII, a introdução do tribunal do júri criminal na França

⁵ *Op. cit.*, p. 83.

⁶GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri, SP: Manole, 2004. p.33-4.

consubstanciou-se em decreto datado de 30 de abril de 1790, decorrente da Declaração dos Direitos Humanos de 1789. Posteriormente, a instituição foi erigida à constituição francesa de 1791, a qual é um dos marcos do *constitucionalismo*. Há muitos estudiosos que advogam a tese de que o júri brasileiro teria, a bem da verdade, sofrido grande influxo do modelo francês acima visto.